



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

PRIMAVERA DO LESTE - MT

SALA ANTÔNIO SANTO RENOSTO



Rua Inácio Castelli, nº. 215 - CEP. 78850-000 -Telefax: (66) 498-1734/3590
http://www.camrapva.mt.gov.br - e-mail: camrapva@camrapva.mt.gov.br

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL
PRIMAVERA DO LESTE - MT
PROTOCOLO N° 169
Em: 10 / 06 / 2005
14:00
HONRÁRIO

- Projeto de Lei
- Projeto Dec. Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda a Projeto de Lei
- Projeto de Emenda a Lei Orgânica
- Emenda a Resolução

N° 001/05

AUTOR(ES): Comissão Permanente de Justiça e Redação

SÚMULA: Declara a nulidade dos atos praticados pelo Presidente da Câmara na condução do processo de votação do Projeto de lei nº 771/2005.

ANGELIN DOS SANTOS BARALDI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Regimento Interno, que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Resolução:

Artigo 1º- Ficam declarados nulos, o ato do Presidente da Câmara que colocou o projeto de lei nº 771/2005 em votação e o ato que declarou o projeto aprovado, praticados na Sessão Plenária do dia 03 de maio de 2005.

Artigo 2º- O projeto de lei referido no artigo anterior fica sumariamente arquivado nos termos do Parágrafo Único do artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste.

Artigo 3º- A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2005.

~~José Gonzaga Tonon~~
Presidente

Eraldo Gonçalves Fortes
Vice-Presidente

Walmir Zeliz dos Santos
1º Secretário



PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL

SALA ANTÔNIO SANTO RENOSTO

PRIMAVERA DO LESTE - MT

Rua Inácio Castelli, nº. 215 - CEP. 78850-000 - Telefax: (66) 498-1734/3590
http://www.camarapva.mt.gov.br - e-mail: camarapva@camarapva.mt.gov.br

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

	CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT
PROTOCOLO Nº. 169	
Em: 10 / 06 / 2005	
<i>[Signature]</i>	
FUNÇÃO	HORÁRIO
	14:00

- Projeto de Lei
- Projeto Dec. Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda a Projeto de Lei
- Projeto de Emenda a Lei Orgânica
- Emenda a Resolução

Nº 001/05

AUTOR(ES): Comissão Permanente de Justiça e Redação

JUSTIFICATIVA:

O projeto de lei 771/05, de autoria do Prefeito Municipal, que trata dos prazos para o Envio à Câmara dos Projetos de Lei que tratam do PPA, LDO e Orçamento foi recebido pela Secretaria da Câmara no dia 18 de abril de 2005.

Na sessão plenária do dia 09 de maio de 2005 foi lido e encaminhado a Comissão de Justiça e Redação para Parecer.

Esta, por sua vez, em 16 de maio de 2005 exarou parecer pela inconstitucionalidade.

Na Sessão Plenária do dia 30/05/2005, o Presidente da Casa submeteu o Parecer ao Plenário conforme determina o "caput" do art. 97 do Regimento Interno.

O Plenário, conforme consta da ata, aprovou o parecer da Comissão de Justiça e Redação, assim que, de acordo com o Parágrafo único do Regimento Interno, o projeto 771/05 deveria ser arquivado sumariamente.

No entanto, o Presidente, submeteu o projeto ao plenário para votação, sendo aprovado pelos vereadores, e pior, o Presidente declarou o projeto aprovado.

O Vereador Valdir Machado protocolou Recurso, na forma do art. 173 do Regimento Interno da Casa, pedindo a anulação dos atos do presidente que consistiram na colocação do projeto em votação e que declararam o projeto aprovado.

A Comissão de Justiça e Redação deu Parecer favorável a procedência do recurso.

A anulação, consoante orientação firmada pela doutrina e jurisprudência de Direito Administrativo, corresponde ao desfazimento do ato administrativo em decorrência de razões diretamente resultantes de sua ilegalidade. A anulação pode ser promovida pelo Judiciário ou pela própria Administração, de ofício o mediante provocação de terceiros, sempre que se detectar a causa de invalidação que vicia determinado ato praticado em desconformidade com as normas e regulamentos em vigor.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas 346 e 473 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Com efeito, a Súmula 346, do STF, assim preconiza: "A administração pública pode declarar a nulidade de seus



PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL

SALA ANTÔNIO SANTO RENOSTO

PRIMAVERA DO LESTE - MT

Rua Inácio Castelli, nº. 215 - CEP. 78850-000 - Telefax: (66) 498-1734/3590
http://www.camarapva.mt.gov.br - e-mail: camarapva@camarapva.mt.gov.br

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

- Projeto de Lei
- Projeto Dec. Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda a Projeto de Lei
- Projeto de Emenda a Lei Orgânica
- Emenda a Resolução

Nº 001/05

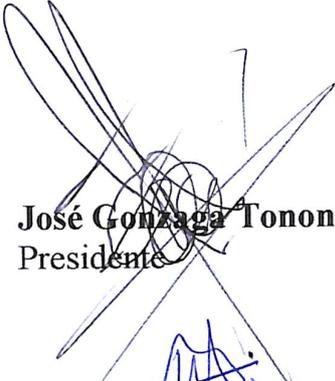
AUTOR(ES): *Comissão Permanente de Justiça e Redação*

próprios atos". No que pertine à Súmula do STF, n. 473, segundo a qual "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial".

Ao analisar o caso a Comissão de Justiça teve especial cuidado de verificar se o "ato" recorrido pode ser considerado um "ato da administração" isolado e portanto passível de anulação pelo próprio Presidente ou não conforme as Sumulas apontadas como fundamento, concluindo pela sua possibilidade.

Portanto, a ilegalidade deve ser declarada, portanto a presente resolução deve ser aprovada pelo plenário, é o que recomenda a Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2005.


José Gonzaga Tonon
Presidente


Eraldo Gonçalves Fortes
Vice-Presidente


Walmir Zeliz dos Santos
1º Secretário